



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 10/06/2014**

**ITEM: 43**

TC-001050/013/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Marcelo Nigro (Diretor de Administração e Finanças).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Neusa Maria B. Dótoli (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade, compreendendo: centralização de toda movimentação financeira do Município, folha de pagamento dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas), pagamento a fornecedores e consignação em folha de pagamento de empréstimos concedidos á funcionários.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-03-08. Valor - R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 08-06-11, 26-07-11, 11-11-11, 02-12-11, 10-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan, Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000828/013/09.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense com o Banco Nossa Caixa S/A.**, objetivando a prestação de serviços bancários com cláusula de exclusividade, consubstanciados em: centralização de toda movimentação financeira do Município; processamento e o pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas; efetivação de pagamentos aos fornecedores do Município, correntistas do banco, por conta e ordem do Município; e a realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o Convênio específico para essa finalidade.

**Em exame**, a Dispensa de Licitação nº 01/07, com amparo legal no artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações, o Contrato nº 08/08, de 07/03/08, no valor de R\$ 700.000,00.

A **Unidade Regional de Araraquara - UR-13** instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, tendo em conta às seguintes irregularidades: não foram remetidos, após requisição, documentos relativos cópia da proposta oficial da contratação; cópia de seu ato constitutivo/estatutos; comprovação dos poderes do signatário do instrumento contratual para representar a instituição financeira da contratada; cópia do cartão de CNPJ da contratada; certidão negativa de débitos do INSS e de regularidade do FGTS da contratada; não restou claramente reconhecido os direitos da Administração, em caso de rescisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

administrativa, e os comprovantes de depósito do valor ajustado.

Foi observado que não consta dos autos documento que comprove que a proposta da contratada foi compatível com os preços de mercado, contrariando o inciso III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei de Licitações, constando, somente, uma parecer da Diretora de Orçamento e Controle Interno, atestando que os preços estariam compatíveis com os praticados com o mercado.

A Assessoria da ATJ e sua Chefia entenderam por bem acionar a Origem para apresentação de justificativas, bem como a SDG.

A Origem foi notificada, através do despacho do Relator, nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogações de prazo apresentou justificativas e documentos juntados às fls. 87/116, 121/292.

Das alegações apresentadas pela Prefeitura para a realização de tal contratação de forma direta, salientou-se o seguinte:

*"...em data de 31 de janeiro de 2012 foi publicado edital, com vista à contratação de instituição financeira para fins de processamento da folha de pagamento, em atendimento à orientação desta Corte.*

*Impende esclarecer que, na primeira Sessão Pública de Julgamento, não acudiram interessados, motivo pelo qual*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

*houve repetição do certame, restando infrutífera.*

*Outrossim, foi determinada a repetição pela terceira vez e que, a Administração aguarda comparecimento de interessados, almejando assim, o maior número de participantes, em obediência ao princípio da competitividade.*

*Desta feita, imperioso consignar que, o Município não se quedou em atender a determinação deste E.Tribunal, com relação à contratação de instituição financeira para processamento da folha."*

Entre as justificativas apresentadas pela contratada, foram observadas as seguir expostas:

*".....nos três pregões não houve a presença de Instituição Financeira interessada em contratar com o Município, o que provocou a frustração da disputa, restando deserta a licitação.*

*Se a contratação direta desta Instituição Financeira realizada pela Administração Municipal de Américo Brasiliense para prestar-lhes os serviços financeiros, já se justifica pelo perfeito enquadramento do inciso VIII, do artigo 24, da Lei de nº 8.666/93, a presente hipótese de licitação deserta ou fracassada reforça a dispensa de licitação, agora pela aplicação das condicionantes previstas no inciso V, do mesmo artigo 24, "in verbis":*

*.....*  
*A ausência de interessados em participar da licitação, evidencia-se a relevância da manutenção do atual contrato com o Município vigente até março de 2013, que se encontra em plena execução e em situação regular desde sua contratação até a presente data.*

*De outra sorte, não há de se olvidar que eventual rescisão contratual*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

*neste momento acarretará à Administração Pública Municipal e seus servidores inevitáveis prejuízos.*

*O primeiro tange-se na ausência de Instituição Financeira que lhe permita a prestação dos serviços bancários e do apoio financeiro que vem se utilizando, através desta Instituição, fazendo cessar a eficácia contratual que estabelece o processamento e a centralização de toda movimentação financeira do Município; processamento e o pagamento de toda folha de pagamento a todos os funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas; efetivação de pagamento aos fornecedores, realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos aos servidores municipais.*

*O segundo prejuízo tange-se de que, eventual rescisão, malfere direito líquido e certo desta Instituição em ver o contrato cumprido integralmente até seu vencimento final, em março de 2013, pois o Banco repassou ao Município de importância de R\$ 700.000,00 (conforme disposto na cláusula quinta do referido Contrato) além de estar cumprindo todas as demais obrigações estipuladas no Instrumento.*

*Com efeito, a rescisão do Acordo obrigará o Município na devolução dos valores efetivamente repassados pelo Banco, proporcionalmente ao período de vigência restante, acrescido de atualização monetária e multa de 10%, tudo em conformidade com o disposto na Cláusula 8ª, parágrafo 1º do aludido Contrato.*

*É de conhecimento que os contratos, ainda que regidos pelo direito público, devem ser celebrados e cumpridos pelas partes até o advento do seu termo ou exaurimento do seu objeto, sendo lícito à Administração Pública rescindi-lo unilateralmente, por ato próprio. Por outro lado, contratado lesado poderá se valer das vias judiciais ou administrativas para requerer o que de direito.*

*Nesse sentir, evidencia-se a relevância da manutenção do contrato ora*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

*questionado, posto que não se verificou nenhuma ilicitude ou irregularidade que pudesse macular a dispensa de licitação ou malferir as disposições da Lei de Licitações, apontado pela regularidade na contratação direta com esta Instituição Financeira para prestação de serviços financeiros ao Município de Américo Brasiliense.*

*Ademias, a ruptura contratual neste momento, sobreleva-se o risco de prejuízo ao Município, conforme exposto.”*

Instada a se manifestar, a **Assessoria da ATJ e sua Chefia, manifestaram-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que a Origem não apresentou justificativas suficientes que pudessem afastar as irregularidades averiguadas na presente contratação direta, uma vez não caracterizada a dispensa de licitação.

Ressaltou, ainda, consoante decidido no E.Plenário ao julgar, em sede de recurso ordinário, contratação análoga, nos autos do **TC-023469/026/06**, não havendo porque dispensar a licitação para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Foi destacado, também, que, conforme decisão no referido processado, não foi caracterizada a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, não sendo privilégio nas contratações dessas entidades, não podendo ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A **SDG, também, opinou pela irregularidade da matéria**, mesmo havendo precedentes considerando tais ajustes regulares, tendo em vista que ao contratar sem prévia licitação, a Administração deixou de observar o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei de Licitações, impossibilitando a avaliação da proposta mais vantajosa, de forma clara e objetiva, não resguardando a transparência dos atos públicos.

Destacou, também, que, embora a Nossa Caixa pudesse se enquadrar na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações, à época da contratação, o Município contava com mais um banco oficial (Banco do Brasil), igualmente apto a prestar os serviços objeto do ajuste, além de mais dois bancos privados (Bradesco e Santander), que poderiam ter participado da disputa, situação que evidencia possibilidade de disputa, e, conseqüentemente, a efetivação de regular procedimento licitatório.

Foi observado, que, deixando de contratar por meio de licitação, a Administração deixou de observar o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações, impossibilitando a avaliação da proposta mais vantajosa, e a transparência dos atos públicos.

Ressaltou, ainda, voto proferido no TC-921/006/08, em sede recursal, tratando de matéria que diz respeito à contratação de instituição financeira oficial para a prestação de serviços que incluem tanto a gestão exclusiva das contas salários dos servidores municipais com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

disponibilidades financeiras próprias, de forma direta, com dispensa de licitação, tendo sido mantida a r.decisão atacada, que considerou irregular a dispensa de licitação e o ajuste dela decorrente.

Posteriormente, por determinação deste Relator, a UR-13 solicitou à Prefeitura Municipal informações e documentação relativa ao orçamento, pesquisa de preços, planilhas de cálculo, e demonstrativos da compatibilidade do preço contratado com os de mercado, tendo a Origem fornecido apenas declaração do Banco Nossa Caixa S/A, de 11/11/09, esclarecendo que quando das tratativas foi apresentada proposta de contrapartida no montante de R\$ 700.000,00, e uma vez firmado o ajuste, em 03/03/08, foi realizado o depósito no referido valor na conta-corrente da Municipalidade, mantida junto ao Banco Nossa Caixa S/A.

**É o relatório.**

**VOTO:**

A meu ver, há a possibilidade legal prevista no inciso III do artigo 24 da Lei de Licitações, de a Administração contratar por dispensa, nas condições ali estabelecidas, em divergência às manifestações dos Órgãos da Casa, uma vez que a extinta Nossa Caixa Nosso Banco podia ser contratada diretamente, pois era integrante da Administração Pública, e foi criada anteriormente à referida Lei de Licitações para a finalidade na qual se enquadra a presente contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No entanto, observamos que a Administração deixou de observar o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei de Licitações, impossibilitando a avaliação da proposta mais vantajosa, de forma clara e objetiva, não resguardando a transparência dos atos públicos.

Ademais, foi evidenciado que à época da contratação, o Município contava com mais um banco oficial (Banco do Brasil), igualmente apto a prestar os serviços objeto do ajuste, além de mais dois bancos privados (Bradesco e Santander), que poderiam ter participado da disputa, e não restou comprovada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações.

Assim, meu voto é pela **irregularidade da Dispensa de Licitação, e do contrato dela decorrente**, dela decorrente, encaminhando-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE AMÉRICO BRASILIENSE**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 10 de junho de 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MCMM